



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

RECURSO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aviso de Contratação Direta nº 008/2025

Recorrente: AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

Recorrido: SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA (CNPJ 50.850.610/0001-52)

Objeto: KIT DE LIVROS - DE LITERATURA INFANTIL, PARA EDUCACAO INFANTIL, COM 114 A 306 VOLUMES, AUTORES E EDITORAS DIVERSOS

AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.520.648/0001-10, sediada na Rua Santa Catarina, n. 3426, Sala 01, Setor 05, na cidade de Ariquemes-RO, CEP: 76.870-566, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante este Nobre Julgador, interpor o presente **RECURSO/IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, com fundamento no art. 165, I alínea c, e II da Lei n. 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa **AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** participou regularmente da Contratação Direta nº 008/2025, tendo apresentado a melhor proposta de preço, sagrou-se vencedora na fase competitiva, atendendo ao critério objetivo de julgamento adotado pela Administração:

Sistema - 12/12/2025 15:01:56

A proposta do fornecedor **AMYL SERVICOS E SOLUCOES LTDA** do ITEM - 1, foi **ACEITA** pelo valor de **R\$12.580,00**.

Sistema - 12/12/2025 15:00:09

O detentor da melhor oferta ID: 43676 - Data Prop.: 11/12/2025 16:46:50 venceu o ITEM - 1 pelo valor de **R\$ 12.580,00**.

Todavia, de forma indevida e desarrazoada, foi desclassificada sob o argumento de não apresentação imediata de atestado de capacidade técnica, sem que lhe fosse oportunizado pedido de dilação de prazo, direito este cerceado pelo próprio Agente Público, que **bloqueou o chat do certame cerca de 5 (cinco) minutos antes do prazo final**, impedindo qualquer manifestação da Recorrente.

Após a desclassificação da AMYL, foi habilitada a empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA, cuja participação no certame se mostra suspeita, marcada por



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

indícios de direcionamento, tumulto procedimental e falhas graves na documentação apresentada. Tal decisão, configura afronta à legislação e à jurisprudência consolidada, motivo pelo qual se interpõe o presente Recurso.

DOS FUNDAMENTOS

Do Direito ao Pedido de Dilação de Prazo e do Cerceamento de Defesa - BLOQUEIO DO CHAT

É princípio basilar do processo administrativo o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, aplicável também aos procedimentos licitatórios e de contratação direta.

A legislação vigente não proíbe a solicitação de **dilação de prazo para apresentação de documentos de habilitação**, sobretudo quando inexistente vedação expressa no instrumento convocatório:

Agente Público - 15/12/2025 11:30:13

Prezado Licitante, lembramos que, conforme o item 4.1 anexo I do edital, a nota fiscal não substitui o Atestado de Capacidade Técnica, servindo apenas como documento complementar. Assim, ainda em tempo, faz-se necessário o envio do Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame (fornecimento de livros), nos termos exigidos no Edital, dentro do prazo estabelecido.

A exemplo disso, no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, a Corte de Contas Federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Em linhas gerais, é equivocada a decisão de pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”.

Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame.”.

O prazo para complementação da documentação foi concedido até 11h57m. Porém, às 11h53min o **Agente Público bloqueou o chat**, impedindo que que a Recorrente se manifestasse no certame para pedir a dilação do prazo, uma vez que o documento, não estava em sua pronta



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

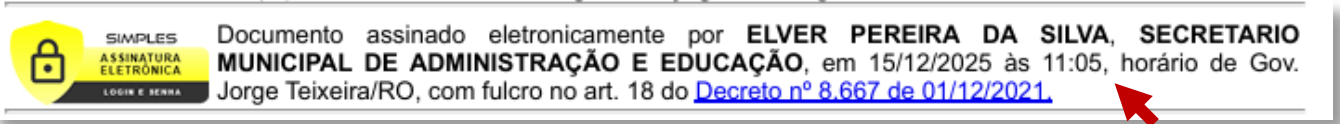
AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

posse para encaminhar ao certame, por fatos alheios à sua vontade, tendo sido fornecido pelo Sec. Munic. De Administração da Educação de Governador Jorge Texeira – RO somente às 12h05min (horário de Brasília) da data da sessão:



Sistema - 15/12/2025 14:17:46

Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi **DESBLOQUEADO** pelo condutor do processo!

Sistema - 15/12/2025 11:57:02

O prazo para o fornecedor **AMYL SERVICOS E SOLUCOES LTDA** enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está **encerrado**.

Sistema - 15/12/2025 11:53:46

Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi **BLOQUEADO** pelo condutor do processo!

Agente Público - 15/12/2025 11:53:36

Prezados, faremos uma pausa para o almoço, e retornaremos às 14:00h.

Sabe-se que a concessão de dilação de prazo em muito envolve a discricionariedade do Sr. Pregoeiro, contudo, independente da decisão, não deve impedir o DIREITO DO PEDIDO em si:

Fornecedor 43676 - 15/12/2025 14:36:53

Conforme legislação vigente poderíamos solicitar o novo prazo e fomos impedidos. E seguintes vários princípios o prazo pode ser aberto conforme legislação.

Agente Público - 15/12/2025 14:35:33

Não podemos prolongar o prazo. O chat bloqueado não impede da documentação ser enviada.

Fornecedor 43676 - 15/12/2025 14:34:41

Não conseguimos solicitar a prorrogação de prazo. Solicitamos a reabertura devido a este equívoco para que possamos encaminhar.

Fornecedor 43676 - 15/12/2025 14:33:58

Boa tarde. O prazo não havia sido encerrado e o chat foi bloqueado



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

O cerceamento de defesa está fundamentado principalmente no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos inerentes. Ao **bloquear o chat antes do prazo final**, o Pregoeiro **impediu** a Recorrente de exercer seu direito de requerer a dilação de prazo, configurando **cerceamento de defesa**, vício que macula o procedimento. E proferiu a seguinte decisão:

Agente Público - 15/12/2025 14:27:58

Após análise da documentação apresentada pela empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, verifica-se que não foi atendida a exigência de qualificação técnica prevista no item 4.1 do Anexo I do Edital, uma vez que não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame (fornecimento de livros). Ressalta-se que a Nota Fiscal encaminhada não substitui o Atestado de Capacidade Técnica, servindo apenas como documento complementar, conforme já esclarecido durante a sessão. Ainda que tenha sido oportunizada diligência, não houve a regularização da pendência dentro do prazo concedido, limitando-se o fornecedor ao envio de documento que não comprova a aptidão técnica exigida. Dessa forma, não restou sanada a irregularidade, motivo pelo qual a empresa AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA é considerada INABILITADA, em estrita observância ao Edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Prossegue-se, portanto, com o regular andamento do certame, mantendo-se a habilitação da empresa SENEDOS NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA, já declarada habilitada.

Ressalte-se que o pedido de dilação é direito da parte, sobretudo, quando se trata de documento que não altera a proposta, não interfere na competitividade e visa apenas comprovar requisito técnico.

Ademais, não há qualquer vedação legal para que o atestado de capacidade técnica seja emitido na data do certame, inexistindo fundamento jurídico para a desclassificação sob tal alegação.

Do Direcionamento do Certame em Favor da Empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA

A condução do certame revela **fortes indícios de direcionamento** em favor da empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA, o que afronta diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa**.

Destaca-se que a empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA (Fornecedor 81237):

A) Participou da apresentação dos orçamentos que serviram de base para a formação do valor estimado da contratação;



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

B) Tumultuou a fase de habilitação da AMYL, interferindo de forma ativa no andamento do certame;

C) Atuou, na prática, visando **conduzir o procedimento no lugar do Pregoeiro, direcionando decisões e manifestações.**

Fornecedor 81237 - 15/12/2025 11:35:10

pois extrapola a impessoalidade.

Fornecedor 81237 - 15/12/2025 11:31:54

Sr. Agente Público, com todo respeito, a título de registro, o prazo dado já foi esticado a fim de diligenciar o envio de documentos que se "complemente"; e não a oportunidade de que se providencie os mesmo.

Fornecedor 43676 - 15/12/2025 14:40:48

Caro fornecedor 81237, quem decide não é você. O chat foi bloqueado. Aguardamos a decisão.

Fornecedor 81237 - 15/12/2025 14:38:35

Fornecedor 43676, pare de tumulto. Se atente, esta tudo registrado no sistema.

Tal conduta compromete a lisura do procedimento e reforça a necessidade de **anulação dos atos praticados com a desclassificação da AMYL.**

Da Ausência do Termo de Referência e da Suspeição do Edital

Outro ponto grave diz respeito à **ausência inicial do Termo de Referência**, documento **essencial** à validade do certame, que **somente foi disponibilizado após solicitação expressa da empresa AMYL:**



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

Agente Público - 12/12/2025 09:29:41

Conforme é indicado no item 1. do Termo de Referência, serão diversos, de maneira aleatória.

Fornecedor 43676 - 12/12/2025 09:16:57

Senhor pregoeiro, é possível nos sinalizar onde o mesmo se encontra?

Fornecedor 43676 - 12/12/2025 09:05:58

Local

Fornecedor 43676 - 12/12/2025 09:05:47

Não achei a lista de livros desta licitação em nenhum local

Sistema - 12/12/2025 11:38:11

O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo tr989109_000204_2025_1765550291.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.

Agente Público - 12/12/2025 11:37:47

Peço perdão pela falha, o arquivo anexo realmente não está incluso o TR. Adicionei aqui.

Fornecedor 43676 - 12/12/2025 11:32:10

Não localizamos o anexo II nem no site da prefeitura e nem no Edital (Licitanet)

Tal fato demonstra a **condução irregular do procedimento**, evidenciando que a empresa SENEDOS **não demonstrou qualquer preocupação** com a ausência desse documento **essencial**, o que reforça os indícios de prévio conhecimento e favorecimento.

Além disso, tanto o Edital quanto o termo de referência apresentam **descrições genéricas e vagas do objeto**, sem definição mínima de critérios técnicos, títulos, editoras, marcas ou unidades específicas.

Exemplo claro disso é o item descrito como:



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

Item	Especificação do objeto	Código TCE /MT	Quantidade estimada de livros	Comercial Janina Ltda	Editora Vozes Limitada	Senedos Negócios Governamentais LTDA
01	KIT DE LIVROS - DE LITERATURA INFANTIL, PARA EDUCACAO INFANTIL, COM 114 A 306 VOLUMES, AUTORES E EDITORAS DIVERSOS	00014953	01 UN	15.398,90	7.216,30	15.365,12

Tal descrição **não permite aferir a real utilidade da aquisição**, tampouco garante a correta aplicação de **verba pública**, tornando o objeto **impreciso e questionável**, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Neste sentido:

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.

Sobre o assunto, cabe citar a Súmula – TCU 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

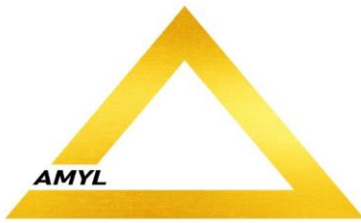
Em linhas gerais, a lei vigente exige que o objeto da licitação seja descrito com precisão, de forma clara e completa, incluindo quantidade e demais características essenciais, para possibilitar a competição e a correta formulação das propostas pelos licitantes, algo que claramente não vinha sendo exercido no procedimento de Dispensa objeto de Recurso.

Assim sendo, diante da eventual inviabilidade de se proceder apenas à anulação parcial do certame, se tornará devida a sua anulação total, no que diz respeito aos elementos processuais relacionados ao item viciado, com a posterior instauração de novo processo licitatório, sucedida da publicação de um também novo ato convocatório, que contemple tão somente disciplina afeta ao item anulado; ressalvada a possibilidade de aproveitamento de um mais atos do processo anulado, se for possível, mediante a sua reprodução no novo processo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa AMYL:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA AMYL, retornando o procedimento ao ponto do equívoco administrativo;
- b) Seja reconhecido o cerceamento de defesa, com a consequente abertura de prazo de dilação para a juntada do atestado de capacidade técnica, **o qual já se encontra anexado a este Recurso/Impugnação;**
- c) ALTERNATIVAMENTE, caso não seja esse o entendimento, seja determinada a anulação inteiriça do procedimento, eis que eivado de vícios desde a publicação do Edital sem TR e descrição indefinida dos objetos;
- d) A análise integral das irregularidades apontadas, inclusive quanto aos indícios de direcionamento, ausência inicial do Termo de Referência no Edital publicado e descrição vaga do objeto, com as providências administrativas cabíveis;



AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

AMYL SOLUÇÕES

CNPJ: 60.520.648/0001-10 INSCR. ESTADUAL: 00000007266782

Telefone: (69)9 8436-2277 WhatsApp/Ligação

E-mail: amylsolucoes@gmail.com

e) Por fim, requer que todas as comunicações sobre o Recurso sejam realizadas em nome da empresa Recorrente e seu respectivo meio de comunicação (amylsolucoes@gmail.com), sob pena de nulidade.

Termos em que espera o deferimento.

De Ariquemes/RO para Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 18 de dezembro de 2025.

AMYL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

CAMILLA DA S. ARAÚJO

Advogada – OAB/RO 8.266



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa AMYL SERVICOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **60.520.648/0001-01**, com sede à RUA SANTA CATARINA, SETOR 05, N°3426 - ARIQUEMES/RO, realizou fornecimento de **livros didáticos** a esta **Secretaria Municipal de Educação**, conforme Termo de homologação nº57, no período de **16 de outubro a 05 de dezembro de 2025**.

Declaramos que a empresa executou o fornecimento de forma **satisfatória**, atendendo integralmente às especificações técnicas, prazos de entrega, quantidades e condições estabelecidas, bem como às normas aplicáveis, não havendo registro de ocorrências que desabonem sua conduta técnica ou operacional.

O objeto compreendeu, entre outros, o fornecimento de livros didáticos destinados à educação infantil em tempo integral, contemplando 5 (cinco) acervo contendo 170 exemplares, devidamente embalados, identificados e entregues nos locais indicados.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado para que produza os efeitos legais.

Data e hora conforme assinatura.

ELVER PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

Avenida Pedras Brancas, 939 - Centro - CEP: 76.898-000 - Governador Jorge Teixeira/RO
Contato: (69) 3524-1359 / 1182 - Site: www.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.944/0001-00



Documento assinado eletronicamente por **ELVER PEREIRA DA SILVA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO**, em 15/12/2025 às 11:05, horário de Gov. Jorge Teixeira/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 8.667 de 01/12/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br, informando o ID **365918** e o código verificador **6AA2BF6F**.

Docto ID: 365918 v1

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela Secex/ES contra o edital do Pregão Presencial n. 04/2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo – CRM/ES, destinado à aquisição de um veículo zero quilômetro para utilização em atividades de fiscalização da entidade (peças ns. 3 e 4).

2. A unidade instrutiva apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

2.1. possível direcionamento para veículo de uma determinada marca em face da descrição detalhada das especificações do objeto, a seguir listadas (Subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital – peça n. 04, fl. 01):

“3.1. Veículo 0Km (zero quilometro) conforme especificações abaixo:

Quantidade Objeto

01 Veículo automotor com as seguintes características:

Cor: Prata

Motor: Gasolina/Diesel

Cilindrada Mínima: 2.0

Potência Mínima: 140cv

Transmissão Manual Mínima de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) Ré

Ar condicionado original de fábrica
Direção Hidráulica com volante regulável em altura
Vidros elétricos traseiros e dianteiros
Mínimo Air Bag duplo
600 litros por volume do porta-malas ou 1800 litros do volume com porta-malas rebatido
Capacidade mínima de ocupantes: 05 (cinco)
Alarme Anti Furto
Ano de Fabricação: 2011
Ano/Modelo: 2012
Faróis de Neblina
Garantia mínima: 12(doze) meses
Travas elétricas das portas dianteiras, traseiras e porta-malas
Tipo: SUV”

2.2. escolha de veículo tipo SUV – Utilitário Esportivo para ser empregado em atividades de serviço, uma vez que, em tese, o interesse público poderia ser atingido com a aquisição de veículo básico, cujos custos, tanto de aquisição quanto de manutenção, são mais baixos; e

2.3. inexistência de prévia avaliação, pela entidade, do veículo a ser dado como parte do pagamento, adequadamente formalizada nos autos do procedimento licitatório, deixando a cargo do licitante a sua valoração, o que poderia dar margem à subvaloração, em prejuízo aos cofres públicos.

3. A Secex/ES, com base em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, apontou que somente os automóveis Tucson e ix35 (situados em faixas de preço bem distintas), ambos da fabricante Hyundai, e o Honda CRV satisfaziam as exigências mínimas editalícias (peça n. 18, fl. 02).

4. Ponderou, dessa maneira, que os três modelos acima mencionados não se compatibilizariam com o emprego em atividades de fiscalização, porquanto as suas características estariam mais próximas de veículos de representação, cuja aquisição, à exceção do atendimento à Presidência, Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e a Ministro de Estado, é vedada pelo art. 6º da Lei n. 1.081/1950 (peça n. 18, fl. 02).

5. Em 24/05/2011, o CRM/ES anulou o pregão em foco, alegando, para tal, que: “(...) a empresa vencedora do certame deixou de apresentar a documentação relativa à habilitação técnica (item 8.5.1) e à qualificação econômico-financeira (item 8.4.2), no tempo e modos estabelecidos no edital.”, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU de 31/05/2011 (peça n. 5).

6. Diante da possibilidade de republicação do certame com as mesmas especificações questionadas pela Secex/ES, aquela unidade instrutiva propôs a expedição de medida cautelar determinando ao CRM/ES que se abstinhasse de republicar o aviso de licitação do Pregão Presencial n. 04/2011, até que este Tribunal deliberasse, em definitivo, sobre as questões versadas nestes autos.

7. Sugeriu, ainda, a realização de oitiva dos Srs. Aloizio Faria de Souza, Presidente, e Wesley Pinitente Fabiano, pregoeiro, para manifestarem-se acerca dos pontos descritos nos subitens 2.1 a 2.3 **supra**, e de diligência para a coleta de elementos para subsidiar a instrução do processo.

8. Por meio de despacho, determinei, em 06/06/2011, a oitiva prévia do Sr. Wesley Pinitente Fabiano, bem como a realização de diligência junto à entidade para que esta informasse os procedimentos que seriam adotados na nova licitação a ser levada a efeito em substituição ao fracassado Pregão Presencial n. 04/2011 (peça n. 21).

9. Em 02/06/2011, foi publicado no DOU aviso de lançamento do Pregão Presencial n. 005/2011 com o mesmo objeto daquele outrora anulado (peça n. 20). Já em 08/06/2011, a entidade publicou aviso no Diário Oficial da União comunicando a suspensão deste último pregão (peça n. 25).

10. Efetuada a oitiva do pregoeiro, a Secex/ES analisou a manifestação daquele gestor nos seguintes termos (peça n. 37):

“2. As justificativas apresentadas pelo responsável encontram-se às fls. 01/03 da peça n. 28 (...).

2.1. Eis, em linhas gerais, a manifestação do Pregoeiro:

A descrição do objeto, nos moldes em que se fez presente em anexo do ato convocatório, decorreu da própria especificidade da utilização do veículo em vias de ser adquirido, destinado a suprir as necessidades de insumos e materiais de trabalho das Delegacias Seccionais do Conselho para que bem exerçam suas atividades fiscalizatórias, que se estendem de norte a sul do Estado, bem como transportar equipamentos e materiais que necessitem de reparos, além de outros a serem empregados no Programa de Educação Continuada (que contempla atividades docentes para médicos e população em geral), compreendendo computadores, projetores, material gráfico e digital, representando quantidade considerável em volume e peso, particularidades essas que depõem contra a compra de veículos de menor potência, cilindrada e capacidade de carga.

Os veículos empregados unicamente na fiscalização dos municípios do interior e que não se prestam ao transporte de materiais e nem transitam, como regra, por zonas rurais, são do tipo popular (Fiat Siena) com baixa cilindrada, potência (1.0), consumo e menor custo de manutenção.

Outro critério que pontuou o juízo de valor pelo SUV consistiu no fato de que, no **mister** da atribuição legal de fiscalização, não raro, sobrevém a necessidade de visitar/fiscalizar hospitais e programas de saúde da família em zonas rurais, situados geralmente em logradouros de difícil acesso, com estradas sem a devida pavimentação e condições de segurança e tráfego. Esse tipo de veículo, no entender da Comissão, é o que se apresenta com o melhor perfil para a referida atribuição, porquanto além da capacidade de carga que possui, o que exige, por decorrência, maior potência, é versátil para enfrentar os mais variados tipos de terreno.

Por fim, no que tange à aventada inexistência de avaliação do veículo usado a ser dado como parte do pagamento, são juntadas cópias de peças do procedimento que dão conta da existência de três orçamentos (fls. 16/21 da peça n. 28), cujo valor médio de mercado girou em torno de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o qual serviu de baliza para o Conselho. Adicionalmente, os custos de reparo dos problemas técnicos que o veículo vem apresentando encontram-se no patamar de R\$ 9.145,00 (fls. 22/24 da peça n. 28), comprovando não só a antieconomicidade da manutenção do bem no patrimônio da entidade, mas também a sua imprestabilidade para uso pela Administração.

Para evitar a possível subvalorização do veículo de sua propriedade, a Comissão introduziu no edital critério de julgamento das propostas (subitem 4.3) que a elimina, em razão de o menor preço a ser considerado pela Administração resultar da diferença entre o valor do veículo novo ofertado e o do usado dado como parte do pagamento.

Análise das justificativas (em confronto com os elementos obtidos em diligência):

3. Recapitulando, tem-se que, em um juízo precário de avaliação, foram levantadas as seguintes ressalvas quanto ao teor do Edital do Pregão Presencial n. 4/2011:

a) descrição detalhada das especificações do objeto a ser adquirido constante do Anexo I – Termo de Referência (fl. 01 da peça n. 4), mormente no tocante à cilindrada, potência e volumes mínimos do porta-malas (inclusive rebatido), limitadoras da ampla participação e indicativa de direcionamento para veículo de uma determinada marca, conforme explicitado adiante;

b) escolha de veículo tipo SUV – Utilitário Esportivo para ser empregado em atividades de serviço, quando o interesse público poderia ser atingido com a aquisição de veículo básico, sabidamente mais econômico (tanto sob o prisma de seu valor de mercado, quanto dos custos de manutenção, incluindo-se o abastecimento), além do que esbarra tal ato na vedação constante do art. 6º da Lei n. 1.081/1950, indo de encontro a precedentes desta Corte no mesmo sentido (v.g. Acórdãos ns. 245/2002 – 1ª Câmara; 103/2004; 225/2007 e 406/2011, todos do Plenário); e

c) inexistência de prévia avaliação pela entidade do veículo a ser dado como parte do pagamento, adequadamente formalizada nos autos do procedimento licitatório, deixando a cargo do licitante a sua valoração, consoante disposto no subitem 5.2 do edital (fl. 04 da peça n. 3), dando margem à subvalorização em prejuízo aos cofres públicos.

3.1. De pronto, deve ser considerada elidida a ocorrência descrita na alínea c, à vista da

documentação agregada na peça n. 28 (fls. 16/21), atestando a realização de avaliação prévia do valor de mercado do bem a ser dado como parte do pagamento.

3.2. As outras duas, ao revés, subsistem intactas, haja vista que o próprio teor da defesa, conjugado com a tramitação conferida ao procedimento licitatório em questão, acabam por confirmá-las, como teremos oportunidade de expor.

3.3. De acordo com os argumentos, depreende-se que o veículo que se intenta adquirir terá como destinação principal – mas não exclusiva – o transporte de materiais/equipamentos, sem prejuízo de ser empregado no deslocamento de servidores do Conselho para exercício de atividades de fiscalização em regiões de difícil trânsito/deslocamento. Todavia, (...) nem uma nem outra finalidades de uso justificam a escolha do automóvel tipo SUV, de custo bem mais significativo do que modelos intermediários oferecidos (...) pelo mercado automobilístico que atenderiam igualmente as necessidades do órgão, sem maiores onerações para os cofres públicos. Para transporte de materiais, equipamentos e objetos afins seria perfeitamente razoável e mais recomendável, por exemplo, a aquisição de veículos tipo **pick-up** ou minivans.

3.4. A par da ausência de fundamentação hábil para a escolha do tipo do veículo, também não se consegue vislumbrar respaldo para a indicação das características mínimas do automóvel. Ao historiarmos os atos praticados no curso do Pregão CRM/ES n. 004/2011, constata-se que:

- a solicitação de compra partiu do próprio Pregoeiro, atuando na ocasião na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro do Conselho (fl. 06 da peça n. 28);

- as cotações prévias de preço para formação do valor estimado da futura contratação, realizadas junto a concessionárias da fabricante Chevrolet (CVC, fl. 11 da peça n. 28), Citroën (fls. 12/13) e Hyundai (Tai Motors, fls. 14/15), atestam que a própria entidade, por meio de sua Coordenadoria de Compras, expressamente solicitou às empresas a cotação de um dado veículo, predeterminado, como se pode ver da expressão ‘a pedido’ constante das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes (fls. 12/13 e 14/15 – ao menos quanto ao Citroën C4 Picasso e ao Tucson tal indicação prévia ficou patente);

- as especificações mínimas do veículo, presentes pela primeira vez quando do encaminhamento da minuta do edital (fls. 01/30 da peça n. 26) para pronunciamento da Assessoria Jurídica do Conselho (fl. 30 da peça n. 28), não se fizeram acompanhar de quaisquer justificativas prévias que as amparasse, o que somente veio à tona por ocasião da apresentação de defesa perante o Tribunal, conferindo maior contundência ao que antes consistia em mera suspeição de direcionamento por conta da reprodução das características do automóvel Hyundai Tucson, um dos cotados na fase de levantamento de preços;

- nenhum dos outros dois modelos orçados na fase interna da licitação atenderiam as condições impostas pelo edital (o Chevrolet Zafira possui 133cv, a gasolina, alcançando 140 cv com alimentação a álcool, não prevista no edital e dispõe de até 1.700 litros de volume de porta-malas com dois ocupantes – bancos traseiros rebatidos, conforme peças ns. 31 e 32, e o Citroën C4 Picasso, possui até 1.775 litros de porta-malas, consoante dados do fabricante – peça n. 33); e

- a despeito de representante da Mitsubishi Motors haver ocorrido ao chamamento editalício (BMGR Veículos Ltda. – HIDRO MOTORS, fls. 02/10 da peça n. 27) juntamente com o da Hyundai, sequer chegou a ofertar proposta, uma vez que não logrou apresentar o devido credenciamento de sua representante, descumprindo os subitens 4.1.1 e 4.1.2 do ato convocatório (cf. fls. 11/12 da peça n. 27).

3.4.1. Em não sendo apresentadas com base em elementos consistentes já existentes nos autos do procedimento licitatório, as razões pelas quais se decidiu pela compra de um veículo tipo SUV – Sport Utility Vehicle; com motor de alta cilindrada e potência (sabidamente menos econômico e mais caro), bem como quais foram os critérios que nortearam a definição do volume mínimo da capacidade do porta-malas, explicitando em que medida tais características, tomadas em conjunto, atenderiam o interesse público, restou caracterizada a afronta ao art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, constituindo fator de discriminação arbitrária, com violação ao princípio da

isonomia, ensejando, assim, a impugnação do ato convocatório em apreço.

3.4.2. Nesse diapasão, não pode ser acolhida a argumentação da defesa quando preconiza que se estabeleceria no edital ‘um padrão mínimo de características que permitisse fossem ofertados uma série de veículos’ (fl. 02 da peça n. 28), bastando para rechaçá-la recorrer à circunstância de que somente uma empresa credenciou-se à disputa da licitação, deixando inclusive de fora aquelas que participaram da cotação prévia de preços. Tampouco pode ser aceita a alegação de que os veículos tipo SUV teriam uma amplitude de marcas e modelos maior do que a concebida numa interpretação literal do significado da sigla – contestando, nesse ponto, o quadro elaborado à fl. 02 da peça n. 18 – porque não logrou comprovar quais outros [veículos], ainda que de outra categoria, seriam capazes de atender as especificações contidas no documento que disciplinou o pregão em debate.

3.5. Atendo-nos ainda ao que se sucedeu no curso do certame em foco, sobressaem dois fatos que, associados aos já expostos, reforçam a (...) intenção da entidade (...) e do Pregoeiro indicado para presidir os trabalhos, de adquirir o veículo Tucson. Senão vejamos:

a) desconsiderou que o preço final oferecido pela concessionária Tai Motors, mesmo após a fase de lances (da qual foi a única a participar) encontrava-se em patamar superior não só ao orçado pela mesma empresa há menos de dois meses (de R\$ 67.990,00 para R\$ 71.426,00), representando um incremento da ordem de 5%, mas também daqueles praticados no mercado (vide cotações da tabela FIPE da revista especializada MOTOR SHOW de março/2011 – peça n. 36 e de maio/2011 – peça n. 35, que não apontam para variações de preço – R\$ 67.900,00 e R\$ 67.785,00, respectivamente), o que certamente pode ser atribuída à falta de competitividade e ao fato de a licitante haver procurado compensar a avaliação a maior do veículo usado, mostrando-se desvantajosa a compra sob o prisma do princípio da economicidade; e

b) de acordo com a ata circunstanciada de julgamento do pregão (fls. 11/13 da peça n. 27), datada de 20/05/2011, foi concedido, sem qualquer amparo legal, por mera liberalidade do pregoeiro, prazo adicional para a licitante Tai Motors encaminhar documentação de habilitação faltante (subitem 8.4.2 – certidão negativa de falência e recuperação judicial, entre outros) que já deveria ter se feito presente ao ensejo da abertura da sessão. Tal decisão, depois revista pela Comissão (fls. 11/12 da peça n. 30), implicou a decretação de nulidade do certame (extrato publicado no DOU à fl. 13 da peça n. 30).

4. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do(s) procedimento(s) impugnado(s), até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

4.1. Salvo melhor juízo, a presença no edital do Pregão Presencial n. 05/2011 (que substitui o de n. 04/2011, com a manutenção de todos os seus termos originais) das proposições ora contestadas configuraram, na prática, restrições indevidas à ampla participação, com redução significativa do número de participantes aptos a atender as exigências nele contidas quanto às características mínimas de seu objeto, estando, pois, presente o requisito do **fumus boni iuris**.

4.2. Todavia, incorre, no caso concreto, o **periculum in mora**, porquanto a entidade suspendeu **ex officio** o processamento do certame até que o presente feito seja julgado no mérito (peça n. 25), de tal sorte que houve perda superveniente de objeto da propositura de adoção de provimento cautelar formulada na instrução inaugural.

4.3. Cabe, contudo, nesse estágio processual em que o Tribunal avalia a pertinência ou não de expedição de medida cautelar, rejeitar as argumentações apresentadas em sede de oitiva e propor, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a realização de audiência do Sr. Wesley Pinitente Fabiano, Pregoeiro responsável pela condução dos certames impugnados, quanto aos fatos descritos nas alíneas **a** e **b** do item 3 e do subitem 3.5 desta instrução.”

11. Acolhendo a proposta da unidade técnica, determinei, por meio de despacho, a realização de audiência do Sr. Wesley Pinitente Fabiano, em função das irregularidades apontadas constantes dos subitens 2.1 a 2.3 **supra**, bem como pelo fato de o pregoeiro ter concedido, sem amparo legal, prazo adicional para que a licitante vencedora encaminhasse documentação de habilitação faltante (peça n. 39).

12. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secex/ES na qual são analisadas as razões de justificativas ofertadas pelo responsável (peça n. 46):

“II - JUSTIFICATIVAS

2. Inicialmente, o responsável alega que a decisão da Comissão de Licitação em declarar, de ofício, a inabilitação da Concessionária Tai Motors e de anular o Pregão Presencial CRM/ES n. 004/2011 demonstra a lisura da Comissão de Licitação na condução do certame.

3. Quanto ao item I da audiência – escolha de veículo tipo SUV – (...) o responsável alega, em síntese, que:

3.1 O termo SUV – Sport Utility Vehicle compreende, no entendimento das montadoras, conforme informado pelos possíveis fornecedores do objeto da licitação, não apenas os veículos do tipo camioneta média **off-road**, mas todo o segmento de mono-volumes que, por certas características de potência, tamanho e aplicação, não se enquadram no conceito tradicional de veículo de passeio.

3.2. Em que pese a expressão SUV [ser continuamente enaltecida pela mídia], é uma categoria bastante democrática, contemplando veículos de praticamente todas as marcas, tais como a Zafira – GM, o Picasso C4 – Citroën, o Ecosport – Ford, o ASX – Mitsubishi, a Livina – Nissan e, até mesmo, o Partner 1.6 L Escapade – Peugeot, que poderiam ter participado da licitação.

3.3. O mercado de automóveis de luxo, que é alvo da regulação da Lei n. 1.081/1950, não tem vinculação alguma com os veículos especificados no edital, embora estes possam alcançar valores consideráveis. Além disso, não se conhece uma regulamentação da referida lei que traga os critérios, ou quais veículos seriam enquadrados no segmento de luxo.

4. Com relação ao item II da audiência – indícios de direcionamento para veículos da marca Hyundai Tucson – (...), o responsável alega que:

4.1. Quanto à ausência de definição do objeto, por não se tratar de obra ou serviço entendemos que a simples menção ao objeto e a sua destinação atenderiam ao disposto tanto na Lei n. 8.666/1993, quanto na Lei n. 10.520/2002, tendo em vista que nas justificativas de aquisição, além da afetação ao Departamento de Fiscalização, o que já evidenciaria a sua necessidade por conta das específicas atribuições deste departamento, do mesmo modo, na minuta do edital, em seu anexo I, ainda na fase interna da licitação, foram colacionados os elementos técnicos e de descrição do objeto, bem como a reiteração da justificativa, muito embora esta última, de fato, não fosse exaustiva, mas que nem por isso seria imprestável ao que se propunha.

5. No que diz respeito ao item III da audiência – inexistência de prévia avaliação, pela entidade, do veículo a ser dado como parte do pagamento – (...) o responsável alega que:

5.1 O preço mais elevado do vencedor do pregão em relação ao orçado inicialmente pela Tai Motors também pontuou o juízo de valor acerca da anulação do procedimento, mas em função de ter entendido que o simples fato da anulação do procedimento e da inexistência de qualquer prejuízo ao erário já seria suficiente para respaldar a decisão. Assim, as razões de decidir foram calcadas na falta de apresentação da documentação em tempo e modo exigidos, pois (...) havia receio de eventual ação de indenização por parte da empresa vencedora, motivo pelo qual não foram apontadas outras falhas que pudessem abrir caminho para esse embate.

6. Por fim, com relação ao item IV da audiência – concessão, sem amparo legal, de prazo adicional para que a licitante Tai Motors encaminhasse documentação de habilitação faltante (certidão negativa de falência e recuperação judicial) – o responsável alega que:

6.1. A anulação do certame visou readequar a marcha procedimental, espancando as nossas falhas administrativas e, destarte, livrando o erário de qualquer prejuízo, ainda que no plano hipotético, o que de fato se confirmou.

III – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

7. A anulação do Pregão n. 004/2011 não tem o condão de afastar as irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação, mormente tendo em vista que o novo Pregão Presencial n. 005/2011 (que substitui o n. 04/2011, com a manutenção de todos os seus termos originais), repete os mesmos equívocos cometidos no que ora se analisa, relativos aos dois primeiros itens da audiência.

Questão I da Audiência:

8. Embora tenha sido alegado que a categoria SUV abrange não apenas os veículos do tipo camioneta média **off-road**, mas todo o segmento de mono-volumes, incluindo os modelos de praticamente todos os fabricantes, verifica-se que a maioria dos sites das montadoras de veículos não distingue, claramente, quais são os veículos da categoria SUV, tornando-o um termo impreciso e imprestável para a definição objetiva do veículo pretendido pelo CRM/ES.

9. Apenas no sítio eletrônico da GM do Brasil há uma distinção clara entre os veículos da categoria SUV (Blazer e Captiva) e os das Minivans (Zafira e Meriva), conforme se observa na peça n. 44, demonstrando que o veículo Zafira não poderia ser ofertado no pregão, ao contrário do apontado pelo responsável.

10. Especificamente no que se refere ao aspecto de se considerar como de luxo o veículo especificado pelo CRM/ES, pelo simples fato de ter sido exigida a categoria SUV, assiste razão ao responsável quando alega que, apesar de poderem alcançar valores elevados, o veículo especificado não se configura como luxuoso.

11. Dessa forma, considera-se elidida, em parte, esta irregularidade, apenas no que se refere ao possível enquadramento do objeto especificado no pregão como sendo da categoria de veículo de luxo, devendo, no entanto, ser determinado que o CRM/ES se abstenha de especificar veículos da categoria SUV, uma vez que, por não ter o termo um significado preciso, torna-se imprestável para definir, de forma clara e objetiva, o veículo pretendido pela autarquia.

Questão II da Audiência:

12. Ao contrário do alegado, no sentido de que não haveria necessidade de se justificar as especificações adotadas no certame, o artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, abaixo transcrito, exige que a definição do objeto seja devidamente justificada, assim como sejam apresentados os elementos técnicos sobre os quais ela se apoia:

‘Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;’

13. Além de não terem sido justificadas as especificações adotadas para o veículo pretendido, foram estabelecidas, no edital, exigências que podem ser consideradas inadequadas, excessivas e restritivas ao certame, afrontando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Além da já antes mencionada exigência de que o veículo deveria ser da categoria SUV, (...) outras se mostraram excessivas para os fins a que se destina o veículo pretendido pelo CRM/ES, quais sejam:

- Cilindrada Mínima: 2.0

- Potência Mínima: 140 CV

- Volume do porta-malas: 600 litros ou 1.800 litros com bancos rebatidos

14. O responsável, ao apresentar suas justificativas para a questão I da audiência, alegou que a classificação SUV era bastante democrática e permitia a participação de diversos modelos de veículo na licitação e citou alguns que, à vista das restrições mencionadas no item anterior, todavia, não logriam ser habilitados no certame. Senão vejamos:

Veículo	Cilindrada	Potência (CV)	Volume Porta Malas (litros)	Preço Tabela Fabricante (R\$)	Capacidade de Carga Útil (kg)	Motivo da inabilitação
Zafira – Comfort – GM	2.0	133/140	600/1700	60.891,00	600	Volume do porta-malas com banco rebatido 100 litros inferior ao especificado
Ecosport 1.6 XLT – Ford	1.6	101/107	296/712	62.450,00	494 ⁽²⁾	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Ecosport 2.0 XLT – Ford	2.0	141/145	296/712	65.780,00	442 ⁽²⁾	Volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Livina 1.6 S MT - Nissan	1,6	104/108	449/769	47.890,00	397 ⁽³⁾	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Grand Livina 1.8 S MT - Nissan	1.8	125/126	607/964	55.340,00	562 ⁽²⁾	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Partner 1.6 L Escapade - Peugeot	1.6	110/113	313/1136	52.300,00	625 ⁽²⁾	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados
C4 Picasso - Citroën	2.0	143	490/1775	79.580,00	529	Volumes do porta-malas inferiores aos especificados
ASX 4x2 MT - Mitsubishi	2.0	160	409/605 ⁽¹⁾	79.990,00	625	Volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Tucson GL 2WD 2.0 Mec. -	2.0	142	644/1856	NI	NI	HABILITADO

Hyundai						
---------	--	--	--	--	--	--

OBS.: dados extraídos dos sites dos fabricantes (peça 45); (1) dado extraído da Revista Quatro Rodas; (2) dados extraídos do site 'fastdriver.com.br/guia_de_carros.asp'; (3) dado extraído do site 'coisasdeagora.com.br/testesAvaliaco.es.asp'

15. Além desses modelos, diversos outros que poderiam servir aos objetivos da autarquia também seriam desclassificados, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo:

Veículo	Cilindrada do Motor	Potência do Motor (CV)	Volume Porta Malas (litros)	Preço Tabela Fabricante (R\$)	Capacidade de Carga Útil (kg)	Motivo da inabilitação
Meriva 1.8 Easytronic - GM	1.8	112/114	390/1610	49.667,00	450	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados
Xsara Picasso - Citroën	1,6	110/113	550/1969	55.000,00	519	Cilindrada/potência do motor e volume do porta-malas inferior aos especificados
Sportage - Kia	2.0	166	740/1547	83.900,00	498 ⁽¹⁾	Volume do porta-malas inferior aos especificados
Grand Tour Dynamique - Renault	1.6	110/115	520/1600	50.540,00	430	Cilindrada/potência do motor e volumes do porta-malas inferiores aos especificados

OBS.: dados extraídos dos sites dos fabricantes (peça 45); (1) dado extraído do site 'carros.ig.com.br/guia de carros'

16. É importante ressaltar que a justificativa inicial do responsável apontava que o Departamento de Fiscalização necessitava de um veículo que pudesse transportar uma quantidade considerável de carga, em peso e em volume, sem, porém, especificar valores.

17. Embora não tenhamos conseguido obter a capacidade de carga útil do modelo Tucson 2.0 GL Mec. – Hyundai, podemos estimar que ela esteja situada na faixa compreendida entre 500 e 600 kg, similar, portanto, à grande maioria dos veículos constantes dos quadros acima.

18. A capacidade de carga útil inclui os passageiros, de forma que um veículo com capacidade de 500 kg com dois passageiros poderá carregar aproximadamente 340 kg de bagagem. Ou seja, é importante que seja definido o quanto se deseja carregar, tanto em peso como em volume.

19. Tomando por base a justificativa inicial do responsável, a carga a ser transportada (computadores, projetores, material gráfico e digital) demanda mais espaço (volume) do que capacidade de carga (peso).

20. De todos os veículos relacionados nos dois quadros acima, alguns se sobressaem, tanto por terem preços inferiores aos ofertados para o Tucson (R\$ 67.990,00 na cotação de preços e R\$ 71.426,00 na proposta final do certame), como por terem características que, pelo menos em tese, preenchem as necessidades da autarquia. São eles:

- a) Zafira – Comfort – GM: preenche praticamente todas as exigências do edital, exceto com relação ao volume do porta-malas com bancos rebatidos (apenas 100 litros menor), com preço significativamente menor do que a Tucson;
- b) Xsara Picasso – Citroën: apresenta motor com características inferiores às exigidas no edital, mas nem por isso insuficientes para o fim a que se destina, uma vez que possui significativo volume de porta-malas e preço bastante inferior ao da Tucson;
- c) Grand Tour Dynamique – Renault: apresenta motor com características inferiores às exigidas no edital, mas nem por isso insuficientes para o fim a que se destina, uma vez que possui significativo volume de porta-malas e preço bastante inferior ao da Tucson e menor do que o da Xsara Picasso;
- d) Meriva 1.8 Easytronic – GM: apresenta motor com características inferiores às exigidas no edital, mas nem por isso insuficientes para o fim a que se destina, uma vez que possui significativo volume de porta-malas e o menor preço entre todos os selecionados.

21. Conclui-se, portanto, que o CRM/ES deverá justificar, de forma circunstanciada, todas as exigências especificadas para o veículo a ser adquirido pela autarquia, na forma do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, assim como deverá demonstrar os motivos pelos quais os veículos Zafira – Comfort – GM, Xsara Picasso – Citroën, Grand Tour Dynamique e Meriva 1.8 Easytronic – GM, entre outros, não preenchem as necessidades do seu Departamento de Fiscalização.

Questão III da Audiência:

22. O responsável admite que o preço elevado foi um dos motivos, não declarado, para a anulação do certame. Se tal fato fosse levado em conta durante a realização do certame, fatalmente a proposta da Tai Motors não deveria ter sido aceita.

23. Porém, diante da anulação do certame e da admissão da falha pelo responsável, considera-se elidida a questão.

Questão IV da Audiência:

24. O responsável também admite esta falha, motivadora da anulação do certame. Por esta razão, considera-se elidida a questão.

IV - CONCLUSÃO

25. Não há evidências de que o veículo especificado no Pregão Presencial CRM/ES n. 004/2011 possa ser classificado como de luxo, não se configurando, portanto, infração ao disposto no artigo 6º, da Lei n. 1.081/1950.

26. A especificação de veículos da categoria SUV se mostrou inadequada, haja vista que não há um significado preciso para o termo, tornando-o impreciso para definir de forma clara e objetiva o veículo a ser adquirido pelo CRM/ES.

27. Não foram apresentadas justificativas embasadas em elementos técnicos para as especificações adotadas pela autarquia para o veículo a ser adquirido, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.520/2002.

28. Além disso, algumas das exigências constantes do edital (cilindrada mínima; 2.0; potência mínima: 140 CV; e volume do porta-malas: 600/1.800l) são excessivas e restringem desnecessariamente o caráter competitivo do certame. Como consequência, verifica-se que diversos veículos que não preenchem as especificações do edital poderiam atender às necessidades da entidade.”

13. A proposta de mérito foi redigida nos seguintes termos (peças ns. 46, 47 e 48):

“a) acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wesley Pinitente Fabiano, sem a aplicação de multa;

b) determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo que:

b.1) revise as especificações do veículo a ser adquirido para o Departamento de Fiscalização, adequando-as às suas necessidades, justificando-as, de forma circunstanciada, nos autos do processo licitatório referente ao Pregão n. 005/2011, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002;

- b.2) evite, na elaboração das especificações, a utilização de expressões que não tenham definições precisas, a exemplo do termo SUV adotado no edital do Pregão n. 004/2011;
- b.3) demonstre, se for o caso, nos autos do processo licitatório, os motivos pelos quais os veículos Zafira – Comfort – GM, Xsara Picasso – Citroën, Grand Tour Dynamique e Meriva 1.8 Easytronic – GM, entre outros, não preenchem as necessidades do seu Departamento de Fiscalização;
- b.4) realize o levantamento dos possíveis veículos que poderão atender às novas especificações definidas no edital, coletando o preço de cada um deles, no mercado ou em revistas/sites especializados, de forma a orientar a atuação da Comissão de Licitação durante a realização do certame, especificamente no que concerne à aceitabilidade das propostas que vierem a ser apresentadas;
- b.5) encaminhe a este Tribunal o edital do pregão de compra do veículo, devidamente revisado, com as novas especificações, acompanhadas das respectivas justificativas e demonstrações mencionadas nas alíneas **a** e **c**;
- c) encerrar os presentes autos, com a formação de apartado para monitorar as determinações acima descritas.”

É o relatório.

VOTO

I

Em exame a Representação formulada pela Secex/ES contra o edital do Pregão Presencial n. 04/2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo – CRM/ES, destinado à aquisição de um veículo zero quilômetro para utilização em atividades de fiscalização da entidade.

2. A unidade técnica apontou que o certame em foco padecia das seguintes irregularidades:

2.1. possível direcionamento da aquisição dos modelos, Tucson, ix35 (ambos da fabricante Hyundai) e do Honda CRV;

2.2. escolha de veículo tipo SUV – Utilitário Esportivo para ser empregado em atividades de serviço, uma vez que, em tese, o interesse público poderia ser atingido com a compra de veículo básico, cujos custos, tanto de aquisição quanto de manutenção, são mais baixos;

2.3. inexistência de prévia avaliação, pela entidade, do automóvel a ser dado como parte do pagamento, adequadamente formalizada nos autos do procedimento licitatório, deixando a cargo do licitante a sua valoração, o que poderia dar margem à subvalorização, em prejuízo aos cofres públicos.

3. A Secex/ES ponderou que os três modelos mencionados no subitem 2.1 **supra** não se compatibilizariam com o emprego em atividades de fiscalização, pois suas características os aproximavam de veículos de representação, cuja aquisição, à exceção do atendimento à Presidência, Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e a Ministro de Estado, é vedada pelo art. 6º da Lei n. 1.081/1950.

4. Em 24/05/2011, o CRM/ES anulou o pregão em foco, alegando, para tal, que: “(...) a empresa vencedora do certame deixou de apresentar a documentação relativa à habilitação técnica (item 8.5.1) e à qualificação econômico-financeira (item 8.4.2), no tempo e modos estabelecidos no edital.”, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU de 31/05/2011.

5. Diante da possibilidade de republicação do certame com as mesmas especificações questionadas pela Secex/ES, e acolhendo em parte encaminhamento sugerido por aquela unidade instrutiva, determinei a oitiva prévia do Sr. Wesley Pinitente Fabiano, pregoeiro, bem como a realização de diligência junto à entidade para que esta informasse os procedimentos que seriam adotados na nova licitação a ser levada a efeito em substituição ao fracassado Pregão Presencial n. 04/2011.
6. Em 02 e 08/06/2011, respectivamente, a entidade publicou no DOU aviso de lançamento do Pregão Presencial n. 005/2011 com o mesmo objeto daquele outrora anulado e a suspensão do certame.
7. Após a Secex/ES examinar as argumentações do pregoeiro trazidas em sede de oitiva, entendi necessária a realização de audiência deste responsável em face das falhas apontadas nos subitens 2.1 a 2.3 **supra**, bem como pelo fato de ter concedido, sem amparo legal, prazo adicional para que a licitante vencedora do Pregão Presencial n. 004/2011 encaminhasse documentação de habilitação faltante.
8. Efetuada a medida saneadora, propõe a unidade técnica, em síntese: I) o acolhimento parcial das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wesley Pinitente Fabiano, sem a aplicação de multa; II) a expedição de determinação ao CRM/ES para que: a) revise as especificações do veículo, justificando-as, de forma circunstanciada, nos autos do Pregão n. 005/2011; b) abstenha-se de utilizar o termo SUV na caracterização do automóvel; c) demonstre os motivos pelos quais os veículos Zafira, Xsara Picasso – Citröen, Grand Tour Dynamique e Meriva 1.8 Easytronic não preenchem as necessidades da entidade; e d) encaminhe a este Tribunal o edital do pregão de compra do veículo, devidamente revisado, com as novas especificações, acompanhadas das respectivas justificativas.

II

9. Inicialmente, destaco que a presente Representação pode ser conhecida, porquanto oposta em alinhamento aos requisitos previstos à espécie, insculpidos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.
10. Conforme se colhe do Relatório precedente, o CRM/ES lançou edital de pregão presencial para a aquisição de um veículo SUV com especificações que, de acordo com a unidade instrutiva, direcionariam o certame à compra dos veículos Tucson, ix35 (ambos da Hyundai) ou do Honda CRV, caracterizando, dessa maneira, restrição de competitividade não permitida pela Lei n. 8.666/1993 (art. 3º, § 1º, inciso I).
11. Em que pese o Pregão n. 004/2011, objeto da Representação da Secex/ES, ter sido anulado, a entidade lançou outra licitação, com, praticamente, as mesmas especificações questionadas pela unidade instrutiva (Pregão n. 005/2011).
12. Colhe-se do Relatório precedente, que restou afastada a suspeita inicialmente aventada de o veículo a ser adquirido ser considerado como modelo de luxo, o que faria incidir a vedação constante do art. 6º da Lei n. 1.081/1950.
13. De igual modo, ficou afastada a irregularidade consubstanciada na falta de avaliação do automóvel do CRM/ES a ser oferecido como parte do pagamento daquele a ser comprado, pois a entidade efetuou avaliação daquele bem que, de acordo com o descrito na peça n. 28 (fl. 16), ficou em torno de R\$ 14.000,00.
14. Quanto à concessão de prazo adicional para que a licitante vencedora do fracassado Pregão n. 004/2011 apresentasse documentação faltante de habilitação, observo que tal fato foi motivador da anulação daquela licitação, como descrito pelo responsável.
15. Nesse ponto, considero suficiente determinar que, em situações similares, abstenha-se de praticar tal ato, porquanto não embasado na legislação que rege a espécie (Leis ns. 10.520/2002 e 8.666/1993).
16. Prosseguindo, tenho por adequado o exame da Secex/ES no sentido de que a utilização do

termo SUV na especificação do automóvel é inadequada, tendo em vista a indefinição acerca de quais veículos se enquadram nesta categoria.

17. Como é cediço, a definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a Administração deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

18. Devo ressaltar a constatação da unidade técnica de que somente no sítio eletrônico da General Motors do Brasil há distinção entre veículos da categoria SUV – Blazer e Captiva – e os das Minivans – Zafira e Meriva.

19. Noutro giro, ficou assente nos autos, como apontado pela Secex/ES, que somente os automóveis Tucson, ix35 (ambos da Hyundai) e o Honda CRV atenderiam às especificações editalícias do Pregão CRM/ES n. 005/2011.

20. Como informado pelo Sr. Wesley Pinitente Fabiano em sede oitiva, a entidade pretende adquirir um veículo para: “(...) suprir as necessidades de insumos e materiais de trabalho das Delegacias Seccionais do Conselho para que bem exerçam suas atividades fiscalizatórias, que se estendem de norte a sul do Estado, bem como transportar equipamentos e materiais que necessitem de reparos, além de outros a serem empregados no Programa de Educação Continuada (que contempla atividades docentes para médicos e população em geral), compreendendo computadores, projetores, material gráfico e digital, representando quantidade considerável em volume e peso, particularidades essas que depõem contra a compra de veículos de menor potência, cilindrada e capacidade de carga.”

21. Aduziu, ainda, que: “(...) no **mister** da atribuição legal de fiscalização, não raro, sobrevém a necessidade de visitar/fiscalizar hospitais e programas de saúde da família em zonas rurais, situados geralmente em logradouros de difícil acesso, com estradas sem a devida pavimentação e condições de segurança e tráfego.”

22. A partir da necessidade acima delineada, não se pode afirmar que somente os modelos Tucson, ix35 e o Honda CRV seriam capazes de atender os objetivos acima delineados.

23. No Pregão n. 004/2011 (anulado), cujas especificações são similares àquelas adotadas no Pregão n. 005/2011, a licitante vencedora cotou o preço de R\$ 71.426,00 para o modelo Tucson.

24. Consoante a tabela elaborada pela Secex/ES, transcrita no Relatório precedente, existem, pelo menos, cinco veículos com preços inferiores àquele ofertado para o Tucson, que poderiam atender a demanda da entidade: Meriva 1.8 Easytronic (R\$ 49.667,00), Grand Tour Dynamique (R\$ 50.540,00), Xsara Picasso (R\$ 55.000,00), Grand Livina 1.8S (R\$ 55.340,00) e Zafira Comfort (R\$ 60.891,00).

25. Nenhum dos automóveis acima mencionados possui motorização 1.0, apontada pelo pregoeiro como sendo insuficiente à tarefa de transporte de equipamentos e de trânsito em localidades de difícil acesso.

26. Nesse sentido, do ponto de vista técnico, entendo que os modelos acima descritos demonstram-se capazes de suprir as tarefas objetivadas para o automóvel a ser adquirido.

27. Sob a ótica econômica, cito que o Xsara Picasso, cujo preço encontra-se na mediana dos demais, não seria habilitado no certame por possuir 550 litros de volume do porta-malas, ao passo que o edital informa volume de 600 litros.

28. Assim, a diferença de 50 litros na capacidade do porta-malas acarreta majoração do valor a ser despendido na aquisição da ordem de R\$ 16.000,00.

29. Ora, se é corolário que o gestor deve agir com a discricionariedade necessária para desempenhar o seu papel na condução das atividades da entidade, também é cediço que suas decisões devem ser motivadas, de modo a demonstrar que a escolha feita se coaduna, dentre outros, com o princípio da economicidade.

30. Paulo Soares Bugarin, em sua obra O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (p. 129), afirma que: “Economicidade, então, parece conduzir à ideia chave da busca permanente pelos agentes públicos delegados do complexo e diverso corpo social, da **melhor alocação possível dos escassos recursos públicos** disponíveis para a solução (...)” (grifo acrescido).

31. No caso em foco, entendo que a entidade não conseguiu demonstrar, com justificativas plausíveis, a motivação de ter lançado no edital as especificações que terminaram por restringir os veículos a serem adquiridos aos modelos Tucson, ix35 e Honda CRV.

32. Como apontado pela Secex/ES, outros veículos poderiam atender à necessidade do CRM/ES a um custo mais baixo, o que evidencia a opção antieconômica adotada pelo Conselho.

33. Se há na praça outros modelos capazes de suprir o objetivo da entidade e estes foram aliçados do certame, o fato configura restrição à competitividade, vedada pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

34. Considero, todavia, que não é o caso de apenar o responsável com multa, tendo em vista que tal medida seria de excessivo rigor.

35. Nada obstante, penso que o melhor deslinde ao presente caso seja a fixação de prazo para que a entidade anule o Pregão n. 005/2011, eis que eivado de nulidade consubstanciada na ofensa ao art. 3, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como pelo fato de o procedimento dar ensejo à possível ato antieconômico, caracterizado na opção de compra de um veículo mais caro, sendo que outros, com menores custos, atenderiam aos objetivos almejados pela entidade.

36. Esclareço que, diante da informação da unidade instrutiva de que o Pregão n. 005/2011 encontra-se suspenso, tal encaminhamento não acarreta prejuízo ao Conselho, possibilitando-lhe, caso opte por lançar nova licitação, efetuar as devidas retificações no edital.

37. Nesse passo, é cabível determinar ao CRM/ES que, doravante, justifique, nos autos do processo licitatório, de forma circunstanciada, sob a ótica técnica e econômica, as especificações do automóvel a ser adquirido, de modo a não dar ensejo a restrições injustificadas ao caráter competitivo do certame.

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2956/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-015.282/2011-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/ES contra o edital do Pregão Presencial n. 04/2011 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo – CRM/ES, destinado à aquisição de um veículo zero quilômetro para utilização em atividades de fiscalização do órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que o Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial CRM/ES n. 005/2011 em função da ofensa ao art. 3, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como pelo fato de o procedimento dar ensejo à possível ato antieconômico, caracterizado na opção de compra de um veículo mais caro, sendo que outros, com menores custos, atenderiam aos objetivos almejados pela entidade;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo/ES que, em eventual licitação substitutiva do pregão em tela:

9.3.1. abstenha-se de utilizar, na elaboração das especificações do objeto a ser licitado, expressões que não tenham definições precisas, a exemplo do termo **Sport Utility Vehicle – SUV**, adotado no edital do Pregão n. 005/2011, tendo em vista que tais termos não são aptos a caracterizá-lo, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2. justifique, nos autos do processo licitatório, de forma circunstanciada, sob a ótica técnica e econômica, as especificações do objeto a ser adquirido, de modo a não dar ensejo a restrições injustificadas ao caráter competitivo e ao direcionamento do certame;

9.3.3. realize levantamento de preço dos possíveis veículos que atendem às especificações editalícias, utilizando-se, para tanto, do mercado ou de revistas e sítios eletrônicos especializados, de forma a orientar a atuação da Comissão de Licitação durante a realização do procedimento, especificamente no que concerne à aceitabilidade das propostas que vierem a ser apresentadas;

9.4. determinar à Secex/ES que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando a este Tribunal caso necessário;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2956-49/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral